



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185467 - MG (2022/0008148-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA CRISTINA CELESTE RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG140583
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MANHUAÇU - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARATINGA - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO AO FGTS DESDE DEZEMBRO DE 1990, SOB O PANO DE FUNDO DA ILEGALIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AGENTE PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. QUESTÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS A RELAÇÃO – VÁLIDA OU NULA – ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS AGENTES É, EM REGRA, DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SOLVER AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DESSA AVENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A relação – válida ou nula – entre os entes municipais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença"* (CC 149.593/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 4.11.2016).

2. Em demandas símiles à dos autos já apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se – porque o autor da ação havia postulado o reconhecimento de nulidade da transmutação de regime celetista para estatutário – que a competência para processar e julgar a lide é da Justiça comum (CC 182.530/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 28.09.2021; CC 183.641/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.10.2021).

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185467 - MG (2022/0008148-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA CRISTINA CELESTE RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG140583
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MANHUAÇU - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARATINGA - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO AO FGTS DESDE DEZEMBRO DE 1990, SOB O PANO DE FUNDO DA ILEGALIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AGENTE PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. QUESTÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS A RELAÇÃO – VÁLIDA OU NULA – ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS AGENTES É, EM REGRA, DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SOLVER AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DESSA AVENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A relação – válida ou nula – entre os entes municipais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença"* (CC 149.593/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 4.11.2016).

2. Em demandas símiles à dos autos já apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se – porque o autor da ação havia postulado o reconhecimento de nulidade da transmutação de regime celetista para estatutário – que a competência para processar e julgar a lide é da Justiça comum (CC 182.530/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 28.09.2021; CC 183.641/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.10.2021).

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de WALTER RODRIGUES DA SILVA interposto contra decisão unipessoal que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO AO FGTS DESDE DEZEMBRO DE 1990, SOB O PANO DE FUNDO DA ILEGALIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AGENTE PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. QUESTÃO SUBMETIDA A APRECIACÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS A RELAÇÃO – VÁLIDA OU NULA – ENTRE PÓDER PÚBLICO E SEUS AGENTES É, EM REGRA, DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SOLVER AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DESSA AVENÇA (CC 149.593/BA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 4.11.2016). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITANTE (fl. 188).

Nas razões de seu recurso, a parte busca a reforma da decisão recorrida ao argumento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/1990 ante o art. 37, inciso II, da CF/1988, nula será a transmutação automática de regime celetista para o estatutário e, portanto, por estar válido o contrato de trabalho sob o regime celetista, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda de origem, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida.

Não há resposta (fl. 320).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Está-se a cuidar de conflito de competência em que se tem, originariamente, a pretensão da parte autora em ver declarada a inconstitucionalidade da transmutação automática do regime do agente público de celetista para estatutário, circunstância que fez cessar o pagamento da rubrica concernente ao FGTS desde dezembro de 1990.

A parte aduz que não prestou concurso público e que, portanto, não poderia estar automaticamente atrelada a um regime estatutário, por força do próprio texto constitucional de 1988.

Com essa causa de pedir, pede a declaração de inconstitucionalidade da norma que provocou a situação jurídica narrada na demanda de origem.

Não se está diante daqueles casos em que o agente público, tendo mudado de regime celetista para estatutário, tem em mira direitos concernentes a período anterior à transmutação.

Nesse afã, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, "*a relação – válida ou nula – entre os entes municipais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as*

controvérsias decorrentes dessa avença" (CC 149.593/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 4.11.2016). Confira-se, de igual modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL, QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A reclamante objetiva invalidar eficácia de lei local. Nesse contexto, esta Corte Superior já firmou compreensão de que é da Justiça Comum deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais. Com mesma conclusão, envolvendo os mesmos Juízos: CC 135.534/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 26/08/2014; CC 135.541/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 14/05/2015; CC n. 137.088/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe: 25/02/2015.

2. Agravo regimental não provido (AgRg CC 137.422/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 01.07.2015).

Assim, havendo questionamento quanto à validade da norma que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento do feito.

Esse é, aliás, o desfecho que tem emanado desta Corte Superior em hipóteses similares. É o que se deduz, por exemplo, dos CC 182.530/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 28.09.2021; CC 183.641/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.10.2021. Em tais casos, entendeu-se – porque o autor havia postulado o reconhecimento de nulidade da transmutação de regime celetista para estatutário – que a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 185.467 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0008148-0

Número de Origem:

00107969220175030051 10006415720214013819 107969220175030051

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MANHUAÇU - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARATINGA - MG

INTERES. : WALTER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA CRISTINA CELESTE RODRIGUES E OUTRO(S) - MG140583

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA CRISTINA CELESTE RODRIGUES E OUTRO(S) - MG140583

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MANHUAÇU - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARATINGA - MG

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023